

**ACÓRDÃO 01386/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 11989/2019-5  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**Exercício:** 2019  
**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz  
**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
**Responsável:** JONES CAVAGLIERI

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ARACRUZ – 1º QUADRIMESTRE DE  
2019 – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RGF –  
MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão de encaminhamento, via Sistema LRFWeb, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri.

Em face da omissão, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Instrução Técnica Inicial 00400/2019-3 (peça 02), encampada pela Decisão SEGEX 00404/2019-1 (peça 03), promovendo-se a citação e a notificação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00762/2019-2 (peça 04) e ao Termo de Notificação 00839/2019-6 (peça 05), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 10

e 11), as quais foram devidamente analisadas pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03119/2019-5 (peça 14), nos seguintes termos:

[...]

**3. DO ENCAMINHAMENTO**

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal de Aracruz remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre/2019, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que não foi constatada as justificativas encaminhadas a este Tribunal de Contas mostraram ser insuficientes, não constituindo motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, como mencionado no art. 364, §2º do RITCEES;

CONSIDERANDO, ainda, que o envio do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com os prazos e condições estabelecidos em lei caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, punida conforme o art. 5º, §1º, do mesmo diploma legal c/c art. 390, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES;

SUGERE-SE:

1) a aplicação de multa ao Sr. JONES CAVAGLIERI, Prefeito Municipal de ARACRUZ, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, *caput*, do RITCEES, correspondente a R\$ 64.746,61 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) ou 19.784,4564 VRTE, em razão da ocorrência da infração prevista no art. 5º, inciso I, daquele diploma legal c/c art. 390, inciso I, do RITCEES;

2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, tendo em vista o saneamento da omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 04529/2019-1 (peça 18) acompanhando a área técnica.

## II FUNDAMENTOS

Os presentes autos tratam do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa Nº 44, de 20 de março de 2018, que estabelece que o RGF deve ser enviado, via sistema LRFWeb, até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder, vejamos:

Art. 5º – Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Assim, registro que o prazo para a remessa do relatório em questão **exauriu-se em 04 de junho de 2019**. Portanto, esta Corte de Contas ao verificar a omissão, promoveu a notificação e citação do responsável.

Após serem expedidos os respectivos termos de citação (nº 00762/2019-2) e notificação (nº 00839/2019-6), o Núcleo de Controle de Documentos (NCD) deste Tribunal verificou que, em resposta, o gestor encaminhou as razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00913/2019-4) e Pela Complementar 19701/2019-3.

Em consulta ao sistema LRFWeb, verifiquei que o gestor encaminhou os dados relativos ao RGF do 1º quadrimestre de 2019 a este Tribunal e Contas, tendo sido confirmada a remessa em **04/07/2019**.

A partir do exposto, houve o saneamento da omissão indicada nos presentes autos. Entretanto, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina o encaminhamento dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com vistas ao controle da gestão fiscal.

No caso em debate, o responsável apresenta os motivos para o não cumprimento da obrigação no prazo fixado, alegando que o município viveu situações atípicas no primeiro semestre de 2019, a saber:

- Aprovação do orçamento para o exercício de 2019 em 16/01/2019, sendo o município obrigado a mobilizar toda a equipe contábil na execução orçamentária, aumentando o volume de trabalho da equipe naquele momento;
- As mudanças no Anexo IV da IN 43/2017 e que teriam produzido também mudanças nas tabelas e estrutura dos arquivos que compõem as PCM para 2019;

- Não envio da PCA no prazo estabelecido pela IN 43/2017 das unidades gestoras;
- Insuficiência de recursos humanos no Órgão de Controle Interno, bem como exoneração do Controlador Geral em 01/04/2019;
- A existência de três sistemas diferentes, contábil/materiais/patrimônio, sistema de arrecadação e o sistema de folha de pagamento, sendo que a contabilização da folha de pagamento ocorre de forma manual;
- A desconcentração administrativa ocorrida contabilmente em 2015, quando o município passou a contabilizar e prestar contas de 19 unidades gestoras.

A área técnica não acatou as alegações da defesa, visto que os motivos alegados para justificar o atraso no envio do RGF do 1º quadrimestre de 2019 não devem prosperar, uma vez que, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações junto a este Tribunal, relacionada ao processo de contabilização e de gestão dos serviços de informática e, portanto, deficiência da própria gestão, não constituindo motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, como mencionado no art. 364, §2º do RITCEES.

Diante dos fatos, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva 03119/2019-5 (peça 14) sugeriu a aplicação de multa ao senhor Jones Cavaliere, de R\$ 64.746,61, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do prefeito Municipal de Aracruz, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000 c/c artigo 390, inciso I, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a saber:

[...]

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

Art. 390. Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que:

I – deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

Pois bem, compulsando as justificativas da defesa, ressalto que quanto a alegação da defesa relacionada ao processo de contabilização e de gestão dos serviços de informática e, portanto, deficiência da própria gestão, e no que diz respeito a segregação das secretarias, cumpre observar que um município ao fazer a opção de segregar suas secretarias e transformá-las em unidades gestoras, deve ter a consciência do aumento da demanda de trabalho que a mudança estrutural acarretará, sabendo, inclusive, que deverá ser enviado a esta Corte, uma prestação de contas para cada unidade gestora.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES.

Assim, entendo que não merece prosperar as justificativas apresentadas pela defesa para afastar a aplicação de multa atinente ao envio do Relatório de Gestão Fiscal em atraso.

Entretanto, importa registrar que, analisando os autos, verifico que não é possível aplicar a multa estabelecida na Lei 10.028/2000 em casos que houver somente o descumprimento do encaminhamento do RGF aos órgãos de controle. Isso porque, houve uma preocupação do legislador ao estabelecer o prazo para divulgação do RGF, conforme artigo 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), contudo, não estabeleceu em lei o prazo de encaminhamento do relatório aos órgãos de controle.

Na situação aqui explicitada, registro novamente que o descumprimento do caso concreto se deu em relação ao prazo de 35 dias estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa 44/2018 desta Corte de Contas, que, por sua vez, não possui força de lei, e não se traduz no requisito exigido pelo art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000 para imposição da multa de 30% sobre os vencimentos anuais.

Portanto, dirijo da área técnica pela aplicação de multa embasada na Lei 10.028/2000, por constatar a impossibilidade da aplicação deste dispositivo legal quando houver somente o descumprimento do encaminhamento do RGF ao Tribunal de Contas, uma vez que não há previsão em lei que estabeleça o prazo de envio aos órgãos de controle. Todavia, entendo que nesses casos, a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 c/c artigo 389, IX da Resolução 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[...]

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

Por todo exposto, considerando que no caso concreto, o gestor não apresentou elementos suficientes para justificar o encaminhamento do RGF em atraso, voto para que seja aplicada multa de R\$ 3.000,00 ao senhor Jones Cavaglieri, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro relator**

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Aplicar **MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao senhor **Jones Cavaglieri**, prefeito municipal de Aracruz, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**